



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000588-24.2024.8.26.0430**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Ruvieri & Martins Ltda**  
 Requerido: **Stone Instituição de Pagamento S.a**

Juiz de Direito: Dr. **LUAN CASAGRANDE**

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Dentro da discricionariedade consubstanciada no art. 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Portanto, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar a demanda. Ressalto que a mera postulação genérica de provas na inicial e contestação, quando não reiterada e especificada no momento processual oportuno, ocasiona a preclusão probatória. Nesse norte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).** II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, "a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as". (...). (STJ - AgRg no REsp: 1407571 RJ 2013/0330961-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2015).

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado." (RE 101.171-8-SP). Oportuno ressaltar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ REsp 2.832-RJ)

O feito tramitou regularmente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

### **I - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO**

A cláusula de eleição de foro distinto do previsto legalmente somente produz efeito quando (1) constar de instrumento escrito, (2) aludir expressamente a determinado negócio jurídico e (3) guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor, conforme expressamente prevê o art. 63, § 1º, do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

Por outro lado, o art. 51, incisos IV e XVII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Da mesma forma, o art. 101, I do CDC e art. 4º, III da Lei nº 9.099/95 garantem à parte autora o direito de ajuizar ação no foro de seu domicílio. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Justiça Bandeirante: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização por danos morais. Contrato com cláusula de eleição do foro de Botucatu. Ação distribuída no foro de Vinhedo, domicílio da autora. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por incompetência territorial. Recurso da autora. **Cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. Relação de consumo configurada. Desvantagem exagerada para o consumidor e limitação indevida do acesso ao Poder Judiciário. Cláusula de eleição de foro nula de pleno direito. Art. 51, IV e XVII do CDC. Direito da autora em ajuizar ação no foro de seu domicílio. Art. 101, I do CDC e art. 4º, III da Lei nº 9.099/95.** Sentença reformada para declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro e reconhecer a competência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vinhedo. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1003840-61.2023.8.26.0659; Relator (a): Rafael Tocantins Maltez; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível; Foro de Vinhedo - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

No caso em apreço, aduziu a parte requerida a incompetência deste Juizado Especial Cível da Comarca de Paulo de Faria, argumentando a existência de cláusula de eleição de foro que indica o Foro Central da Comarca de São Paulo como competente para apreciação de questões oriundas do contrato entabulado entre as partes. Todavia, verifico que não houve a juntada de qualquer contrato com cláusula de eleição de foro pelas partes. De toda forma, o Foro Central da Comarca da Capital não tem vinculação com o domicílio ou a residência de quaisquer das partes, nem com o negócio jurídico discutido na demanda, uma vez que a autora está sediada em Orindiúva-SP e a ré em Curitiba-PR, de tal modo que a referida cláusula de eleição de foro se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

revela abusiva. Dessa forma, afastado a prefacial arguida.

## II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Prefacialmente, saliento que a relação entretida pelas partes caracteriza-se como de consumo. O art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços”. E, em seu parágrafo segundo, estabelece que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. O artigo 2º, do CDC adotou a teoria finalista, para quem, consumidor é aquele que utiliza produtos ou serviços como destinatário final. No ponto, cabe salientar que o STJ tem adotado a teoria finalista mitigada, reconhecendo que, em situações específicas é necessário abrandar o rigor do critério finalista para admitir a aplicabilidade nas relações entre os adquirentes e fornecedores em que, mesmo o adquirente utilizando os bens ou serviços para suas atividades econômicas, fique evidenciado que ele apresenta vulnerabilidade frente ao fornecedor. Em suma, a teoria finalista mitigada, aprofundada ou abrandada consiste na possibilidade de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa, mesmo sem ter adquirido o produto ou serviço como destinatária final, possa ser equiparada à condição de consumidora por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade (RESP. 1.195.642/RJ).

Como se decalca da lição transcrita, a caracterização da ré – instituição financeira – como fornecedora está positivada no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à parte autora, ultima-se que a mesma se insere no conceito geral de consumidor, assentado no art. 2º, caput, do mesmo diploma legal, já que foi destinatário final econômico dos serviços. No magistério de **Cláudia Lima Marques**, “a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de 'natureza bancária, financeira, de crédito'.” E mais adiante: “A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor sob a incidência do CDC, é hoje pacífica.” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ªed, pgs.198/199). Nessa senda, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na **Súmula n.º 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### **III - DO MÉRITO**

De início, cumpre ressaltar que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade do prestador de serviço em hipóteses de eventuais danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de sua atividade. Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo excluiu a culpa do fornecedor, mas, somente em casos de comprovação da inexistência do defeito em questão ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Considerando sua direta relação com o objeto do presente feito, necessário citar que a Resolução BCB nº 147, de 28 de setembro de 2021, que alterou o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix e impõe à instituição financeira a responsabilidade por fraudes decorrentes de falhas no gerenciamento de riscos, inclusive possibilitando o bloqueio cautelar dos valores se houver suspeita de fraude. Vejamos:

Art. 32. Os participantes do Pix devem:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

V - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco definidas neste Regulamento e em dispositivos normativos complementares;

(...)

Art. 38. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador quando:

II - houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento;

(...)

Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude.

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional;

II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e

V - outros fatores, a critério de cada participante.

Convém salientar ainda o teor da **Súmula 479** do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", bem como o **Enunciado nº 14** da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso concreto, a autora afirmou não ter autorizado a realização de 25 (vinte e cinco) transferências via PIX para os terceiros “Vinícius Gabriel Silva” e “Cristiano Alves dos Santos”, ocorridas nos dias 08/02/2024 e 09/02/2024, no montante de R\$ 11.637,67 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Por sua vez, a ré arguiu que as transferências via PIX ocorreram mediante a inserção de login e senha pessoal pela autora, o que comprovaria a autenticidade das transações, inexistindo obrigação de reparação dos danos. Ocorre que não foi colacionado aos autos nenhum adminículo de prova acerca da legitimidade das transferências, visto que a mera apresentação de telas sistêmicas se caracteriza como prova unilateral, da qual não se infere que houve consentimento do consumidor acerca da realização, sendo que a instituição financeira requerida poderia ter apresentado os *logs* das transações com informação do IP de origem e geolocalização que resolveriam a celeuma, mas não o fez. Agregado a isso, infere-se dos comprovantes colacionados às fls. 26-31 que as 25 (quatro) transferências via PIX para conta de terceiros não se coadunam com o perfil de movimentação da conta bancária da requerente, posto que foram realizadas no curto lapso temporal de 2 (dois) dias e em valores sequenciais, envolvendo todo o saldo bancário disponível, com nítido perfil fraudulento. Nessa senda, restou evidente a falha no mecanismo de gerenciamento de riscos da ré, em violação aos artigos 38, II e 39-B do regulamento do PIX, e incorrendo na responsabilidade prevista pelo art. 32, V, da mesma norma. Ademais, a requerente demonstrou inequívoca boa-fé ao comunicar a ré sobre o ocorrido no mesmo dia das movimentações contestadas (fls. 32-34), além de ter lavrado boletim de ocorrência (fls. 35-37). Calha ressaltar que, em que pese as partes tenham sido devidamente intimadas sobre o interesse na dilação probatória, não houve apresentação de prova documental por parte da ré que pudesse demonstrar a efetiva realização das transações pela própria requerente, a denotar que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia de provar as efetivas transferências via PIX por parte da demandante, deixando de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora nos termos do art. 373, II, do CPC. Acerca do ônus probatório, colaciono entendimento de **Ovídio A. Baptista da Silva**, in Curso de Processo Civil, volume 1, Processo de Conhecimento, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 344 que: “Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes”. No mesmo sentido, discorre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Antônio Carlos de Araújo Cintra**, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume IV, arts. 332 a 475, Editora Forense, 2000, p.19-20, ao comentar o art. 333 [atual 373] do Código de Processo Civil: “A função da distribuição do ônus da prova – No caso de inexistência ou insuficiência de elementos probatório, ou quando estes forem contraditórios ou incoerentes entre si, de modo que o juiz não tenha condições de reconstruir mentalmente os fatos da causa, em forma racional e fundamentada, deve ele aplicar as normas de distribuição do ônus da prova, dado que não lhe é permitido pronunciar o non liquet. Essas normas ensejam a solução do litígio com critérios racionais e de equidade, que a legitimam, mas, sua aplicação, que tem lugar apenas e tão-somente quando após a plena e completa avaliação do material probatório, é considerada indispensável e deve ser adequadamente fundamentada. Assim, está claro que as normas de distribuição do ônus da prova constituem regra de julgamento destinada ao juiz que estiver em estado de perplexidade irredutível na reconstituição dos fatos da causa. Neste sentido, observa Canelutti que o ônus da prova não é um instituto probatório exatamente porque governa o processo no caso em que a prova não funciona. Por isso, conforme lição de Rosemberg, o problema do ônus da prova é problema de aplicação do direito. Dessa regra de julgamento decorre, naturalmente, o estímulo para que cada uma das partes produza a prova cuja falta lhe seria danosa. Esse estímulo, contudo, se esteia no plano psicológico e não jurídico, de modo que se pode dizer, com Pontes de Miranda, que “o ônus da prova é objetivo, não subjetivo”. Aliás, é importante salientar que o “interesse da prova é bilateral, no sentido de que uma vez afirmado um fato, cada uma das partes tem interesse em fornecer prova a respeito: uma tem interesse em provar sua existência; a outra sua inexistência”. Por isso, ambas as partes têm direito a prova com relação aos fatos da causa, não se referindo a esse direito a distribuição do ônus da prova, mas o risco da falta da prova.”

De se ressaltar que o ônus da prova constitui-se em um dever, no sentido de interesse e necessidade de fornecer a prova destinada à formação da convicção do Magistrado quanto aos fatos alegados pela parte, e incumbe ao detentor das alegações. *In casu*, considerando-se que a parte requerida, mesmo instada sobre o interesse na dilação probatória, deixou de apresentar prova documental que pudesse dar respaldo a alegação de que a própria autora havia transferido os valores via PIX para conta de terceiros, entendo que o pedido procede. Assim manifesta-se o e. TJSP: Apelação e recurso adesivo – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Autora que impugnou veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no contrato. Cenário que fazia de mister a produção de perícia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

grafotécnica, a cargo do réu, conforme a regra do art. 428, I, do CPC. **Réu que teve assegurado o direito de produzir provas, mas não se valeu da oportunidade a tanto concedida.** Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação daquele mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Dano moral configurado, por ter sido a autora privada de verbas de caráter alimentar e por ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 3.000,00) satisfatória nas circunstâncias. 3. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação, por não positivada má-fé da instituição financeira. 4. Sentença parcialmente reformada, para determinar que a restituição de valores se faça de forma simples. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência repartidas em proporção. Deram parcial provimento à apelação e negaram provimento ao adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1000515-85.2021.8.26.0453; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022); Empréstimo consignado. Idoso. **Descumprimento do ônus probatório pelo réu a respeito da legalidade do contrato. Ação julgada procedente para reconhecer a inexistência do contrato e para condenar a ré a indenizar o autor por danos materiais, apenas.** Apelo das partes. Fraude contratual inequívoca. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, incontestado e que implica na reparação por danos materiais na forma simples e por danos morais. Compensação corretamente determinada pela r. sentença. Inovação recursal do autor no tocante à tese de que houve "amostra grátis". Recurso do réu improvido. Recurso do autor parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003705-66.2021.8.26.0482; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022); APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória e Indenizatória – Descontos desautorizados em benefício previdenciário de aposentada – Sentença de parcial procedência – Insurgência dos Corréus que prospera em parte – Ilegitimidade passiva "ad causam" – Matéria relacionada ao mérito da Demanda - Contratação eletrônica - **Ônus do Banco Réu em demonstrar a veracidade do Contrato firmado não cumprido** – Instrumentos colacionados com dados pessoais não pertencentes à Requerente – Ausência de qualquer evidência a demonstrar a ciência prévia da Autora quanto aos termos do negócio jurídico – Aplicação da Súmula nº 297, do E. STJ e artigo 6º, 'VIII', do CDC - Descontos realizados sem justa causa, mesmo ante expressa impugnação da Autora – Danos morais "in re ipsa" – Configuração – Fixação da indenização em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Redução – Necessidade – Inocorrência de fatos extraordinários a justificarem a fixação em valores acima dos parâmetros utilizados por esta Colenda Câmara – Precedentes – Ausência, contudo, de conduta danosa a ser imputada ao Corréu – Apelante meramente depositário do benefício previdenciário – Ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pela Requerente – Improcedência quanto ao Banco "Mercantil" que se impõe – Juros moratórios fixados da ocorrência do ilícito – Ratificação – Responsabilidade extracontratual. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS para se julgar IMPROCEDENTE a presente Demanda em face do Banco Mercantil, e reduzir o valor da indenização arbitrada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1006565-63.2021.8.26.0248; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022).

Portanto, não subsistindo qualquer adinículo de prova capaz de atestar a legalidade das transações, entendo que o acolhimento do pleito inaugural para ver desconstituído o débito se impõe, devendo as partes retornarem aos *status quo ante* consoante estabelece o art. 182 do Código Civil:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Nesse sentido: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Fraude. Contratação de empréstimo com garantia FGTS e transferência do valor por pix. Preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da justiça comum e litisconsórcio necessário rejeitadas. Falha na prestação do serviço do banco. Súmula 479 do STJ. Teoria do Risco da Atividade. **Transações bancárias que a autora desconhece. O banco deixou de comprovar a legitimidade do contrato de empréstimo e da transferência por meio de pix. Danos moral e material configurados e que devem ser reparados pelo réu.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016008-48.2022.8.26.0007; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023); APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Invasão virtual da conta corrente da autora. **Transferência via PIX. Operação desconhecida realizada mediante uso de senha pessoal e chave PIX. Instituição financeira**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FÁRIA**  
**FORO DE PAULO DE FÁRIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**que não demonstrou ter a autora realizado as operações negadas por ela. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dever de restituição do valor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Incidência do art. 14 do CDC.** Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007967-53.2022.8.26.0020; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

### **III.1. DO DANO MATERIAL**

O dano material é a lesão concreta e efetiva que afeta um interesse relativo ao patrimônio da parte, gerando efetiva diminuição do seu patrimônio, sendo possível de ser perceptível pelos sentidos, ou seja, de ver-se e tocar-se, devendo estar devidamente comprovado nos autos. Nessa senda, estabelece o art. 402, do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

**Carlos Roberto Gonçalves**, com a sutileza que lhe é peculiar, assevera: “Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois.” (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 629-630).

No caso concreto, os elementos constantes nos autos demonstram que a autora teve subtraído de sua conta bancária o montante de R\$ 11.637,67 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos – fls. 26-31) em virtude das transferências via PIX para os terceiros “Vinícius Gabriel Silva” e “Cristiano Alves dos Santos” declaradas fraudulentas e cuja responsabilidade do mecanismo de segurança e gerenciamento dos riscos era da instituição financeira requerida, estando caracterizado, portanto, o dano e o nexo causal, sendo dever da ré reparar os prejuízos a que deu causa, mas de **forma simples**, dada a ausência de prova de má-fé no ponto. Por conseguinte, cabível o acolhimento do pedido reparatorio a fim de condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora no montante de R\$ 11.637,67 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado monetariamente pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tabela Prática do TJSP a contar da data em que efetivada cada transferência [fls. 26-31], além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora que fora vítima de falsários que conseguiram realizar empréstimos em seu nome junto a instituição ré procedendo, na sequência, transferência via PIX para conta de terceiros - Sentença que concluiu pela nulidade das contratações, determinou a restituição simples do indébito e rejeitou a condenação em indenização por danos morais - Apelo da requerente - Descabimento - Demandante que, de certa forma, contribuiu para a fraude ao acessar "link" não oficial da instituição financeira, vulnerabilizando o sistema de segurança bancário - Conduta que colaborou para o evento danoso - Restituição simples do indébito adequada, não se observando comportamento contrário à boa-fé pela Casa Bancária - Danos morais não evidenciados - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006157-74.2022.8.26.0624; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023); **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR. FRAUDE. INVASÃO DE APLICATIVO DO BANCO RÉU. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO CULPOSO OU DOLOSO PRATICADO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SENHA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos das duas partes. Primeiro, reconhece-se a existência de defeito do serviço bancário. Consumidora vítima de fraude perpetrada por terceiros, que invadiram aplicativo instalado em seu aparelho celular. Terceiros que, por meio do aplicativo da instituição financeira, lograram êxito em fazer transferências via PIX no valor total de R\$ 29.898,00. Falha de segurança do serviço bancário, ao permitir acesso dos criminosos, via aplicativo, à conta corrente da autora e sua movimentação. Autora que não forneceu sua senha e foi surpreendida com ligação de funcionário da ré para confirmar a realização de transações. Falha na segurança do aplicativo, inclusive na parte que permitiu acesso sem senha ou mesmo uma troca de senha sem adequada autenticação ou conferência de identidade. Inexistência de qualquer ato, culposos ou dolosos, por parte da consumidora. **Transferência via PIX que trouxe para as instituições financeiras obrigações maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Transações que se mostraram manifestamente suspeitas (fls. 26/27),****



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

uma vez que feitas no mesmo dia, em sequência, e em valores altos. Cabia ao setor de fraudes impedi-las. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89). Súmula 479 do STJ. **Responsabilidade civil do réu configurada. Segundo, mantém-se a reparação dos danos materiais. Reconhecida a falha e responsabilidade do banco réu, devido o retorno das partes à situação anterior. Daí a razão para a autora ser ressarcida por todos os valores decorrentes das transferências não reconhecidas** e do montante utilizado em seu cartão de crédito. E terceiro, reconhece-se a existência de danos morais passíveis de indenização. A consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação e do fato de ter sido privada indevidamente dos valores. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos pela Turma Julgadora. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1013757-90.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

### **III.2. DO DANO MORAL**

Como é sabido, o nome da pessoa jurídica goza de proteção que se dá ao nome da pessoa natural, por força expressa do art. 52 do Código Civil:

“Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Nessa senda, consoante preconiza o art. 12 do Codex Civil, viável a pretensão consistente na cessação de atos que atentem contra os direitos da personalidade, senão vejamos:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

A pessoa jurídica, como se sabe, goza de proteção a sua honra objetiva, consistente aos valores que a sociedade tem de seu bom nome, conceito social, reputação e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestígio. Nesse sentido, a doutrina de **Arnaldo Rizzardo** leciona: “A verdade é que o bom nome ou o conceito social, a reputação, o prestígio a confiança do público, que integral a honra objetiva constituem um patrimônio. Bem lembra Américo Luís Martins da Silva: 'Vale no momento destacar que se a pessoa jurídica, como pessoa abstrata que é (só existe no mundo jurídico), não pode ser vítima de algum sofrimento físico ou espiritual, ainda assim ela pode sofrer danos à sua imagem, à sua credibilidade junto aos fornecedores e o público de um modo geral. Portanto, a reparabilidade do dano moral também se estende à pessoa jurídica, desde que o dano reparável não se refira a dor física ou espiritual, mas apenas a sua imagem empresarial (honra objetiva).' De qualquer forma, se o nome integra o patrimônio e tem relevância no meio social, a ofensa a sua integridade moral é mensurável. Do contrário, é abrir carta branca para todo o tipo de ataques infundados e injustos.” (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013). Nessa senda, a ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano. O Código Civil consagrou a responsabilização daqueles que causam danos a outrem seja ele material ou moral em seu artigo 186: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar **dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito*”.

Três são os requisitos basilares da responsabilidade civil extrapatrimonial, quais sejam, a ação ou omissão, os danos e o nexo de causalidade entre estes. No caso concreto, em que pese a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, conforme preconiza o STJ no verbete da Súmula 227 “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, tem-se que a pessoa jurídica possui honra objetiva, de modo que a caracterização de dano moral deve atingir o seu bom nome perante seus fornecedores e/ou clientela, fato que não ocorreu na situação em análise, pois ainda que tenha havido falha na prestação dos serviços, não há prova de repercussão gravosa na honra objetiva da pessoa jurídica requerente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Não acolhimento. **Transferência via "PIX" não reconhecida. Autora nega ter efetuado as operações. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade da movimentação bancária (art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu. Elementos apresentados indicam a ocorrência de fraude. Falha na prestação dos serviços. Transações destoaram do perfil de consumo da correntista. Dever de restituição dos valores subtraídos da conta bancária. Dano moral não**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**configurado. Circunstância insuficiente para caracterizar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica.** Sentença reformada, sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017433-77.2022.8.26.0309; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024); Contrato bancário. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Transferências bancárias por meio de pix. Operações fraudulentas. Falha na prestação do serviço.** Ausência de comprovação da regularidade das transações impugnadas. Restituição dos valores subtraídos da conta bancária. Sentença de improcedência. reforma. Ao disponibilizar aos clientes o acesso aos seus serviços no ambiente da rede mundial de computadores, o réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante da notória atuação de piratas eletrônicos (os conhecidos hackers), que fazem uso de equipamentos e programas de computador que logram a quebra ou descobrimento de senhas. Não tendo o réu demonstrado, de forma estreme de dúvidas, que foi a autora quem realizou as operações impugnadas, ou que elas foram realizadas com a conivência, pura e simples, da correntista, imperiosa a restituição dos valores subtraídos indevidamente da conta bancária. **Danos morais. Pessoa jurídica. Não comprovação. Está sedimentado em nossos Tribunais o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (rectius: dano à honra objetiva) – súmula 227 do STJ. Para tanto, é necessária a demonstração de que a honra objetiva foi atingida a tal ponto de gerar abalo de crédito. A mácula no nome da pessoa jurídica deve refletir em sua reputação empresarial, gerando descrédito e desmoralização perante a clientela.** No caso em exame, a requerente não logrou comprovar satisfatoriamente a configuração de dano moral. Como visto, a empresa possui intensa movimentação financeira, com operações de valores vultosos e similares às contestadas neste feito. As indevidas transferências não acarretaram maiores repercussões, a ponto de macular a boa imagem da pessoa jurídica. Da mesma maneira, não se vislumbra desvio do tempo produtivo, ausente demonstração de transtornos que extrapolem o cotidiano. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1023604-88.2023.8.26.0576; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024); **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Transferência via Pix. Fraude perpetrada por terceiros. Falha na prestação de serviços identificada. Restituição devida. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Pessoa jurídica. Falha na prestação dos serviços que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Ausência de comprovação de abalo à honra objetiva.** Precedentes. Sentença reformada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1124859-62.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Portanto, a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do inadimplemento, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral. Ademais, a falha na prestação do serviço no caso em análise não trouxe consequências gravosas comprovadas à honra objetiva da empresa autora. Diante disso, não há que se falar em danos morais no caso vertente.

### **DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RUVIERI & MARTINS LTDA ME** em face de **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, para o fim de **CONDENAR** a requerida ao pagamento à autora do valor de R\$ 11.637,67 (onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar da data em que efetivada cada transferência [fls. 26-31], e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários sucumbenciais, pois incabíveis na espécie, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

### ***Comandos finais***

1- Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia das partes a este, certifique-se o trânsito em julgado e intímese as partes, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

2- Após, proceda-se à conferência do recolhimento integral de todas as custas processuais devidas; à consulta da validade e da veracidade das guias DARE-SP, oportunidade em que deve ser realizada a vinculação do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização; bem como à queima das guias no Portal de Custas, certificando-se nos autos, de acordo com o Comunicado CG nº 136/2020 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça (arts. 1.093, §6º e 1.098, *caput*, das NSCGJ).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3- Caso haja custas processuais pendentes, intime-se o responsável para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, sob pena de extração de certidão para fins de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 1.098, §§1º e 2º, das NSCGJ.

4- Ainda, proceda-se à baixa nos alertas de pendências, à exclusão das tarjas insubsistentes e à remoção de cópias no subfluxo de processos e de documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática.

5- Por fim, archive-se com extinção e baixa definitiva, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (art. 184, parágrafo único, das NSCGJ).

6- Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

6.1- No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (ou 2%, no caso de título executivo extrajudicial) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE;**

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE;**

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.** O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

7- Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Colégio Recursal do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULO DE FARIA**  
**FORO DE PAULO DE FARIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BOM JESUS, 1207, Paulo de Faria - SP - CEP 15490-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

8- Com o retorno dos autos à origem, intimem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Após, archive-se, observadas as diretrizes descritas nos itens 2 a 5.

Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada.

*Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível.*

*P.I.C.*

Paulo de Faria, 16 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**